

EMENTA

Autoriza o Executivo a acrescentar dentre as medidas excepcionais adotadas pelo Município de São Paulo em face da situação de emergência e do estado de calamidade pública decorrentes da pandemia COVID-19, as dispostas nesta Lei, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende dispor sobre a autorização para que o Executivo acrescente dentre as medidas excepcionais adotadas pelo Município de São Paulo, conforme legislação em vigor em face da situação de emergência e do estado de calamidade pública decorrentes da pandemia COVID-19, disposições que garantam a solvência de empresários, comerciantes, profissionais liberais e outros afetados pela paralização de suas atividades em obediência ao Decreto 59.283/2020.

A vontade legislativa decorre do apelo que me foi encaminhado pela Associação Empresarial da Região Sul - AESUL, que é uma entidade sem fins lucrativos, representante de pequenas empresas da Região Sul da Capital de São Paulo, diante da quarentena imposta pelo Governo e Prefeitura de São Paulo que determinou o fechamento do comércio e prestadores de serviços não essenciais de 24/03 à 07/04/2020.

O pleito é de isenção de tributos e taxas, suspensão de inscrição de débitos na Dívida Ativa, não aplicação de multas, concessão de prazos e outras medidas.

Entendo que as reivindicações são justas e, se aprovadas, contribuirão para minimizar os efeitos da crise econômica que se avizinha para todos os segmentos com prejuízos e danos a muitos e em especial para os pequenos empreendedores.

Com estas considerações e tendo em vista o interesse público do qual a propositura se reveste, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

TEXTO NORMATIVO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a acrescentar dentre as medidas excepcionais adotadas pelo Município de São Paulo em face da situação de emergência e do estado de calamidade pública decorrentes da pandemia COVID-19, as dispostas nesta Lei.

Art. 2º As empresas com faturamento anual de até R\$ 4.800.000,00, que tiveram suas atividades paralisadas por determinação municipal em razão da COVID-19 estarão

isentas de tributos e taxas especificadas neste artigo, pelo período de até 180 (cento e oitenta dias) contados da data de publicação do Decreto 59.283/2020.

I - IPTU para imóveis locados ou próprios

II - ISS imposto Sobre Serviço – Incluso no DAS do Simples nacional;

III - TFE – Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;

IV - TFA – Taxa de Fiscalização de anúncios;

V - TLIF - Taxa de Localização, instalação e Funcionamento;

VI - TAXA de Lixo

Art. 3º As empresas com faturamento anual superior à R\$ 4.800.000,00 que tiveram suas atividades paralisadas por determinação municipal em razão da COVID-19, terão postergados o vencimentos dos tributos e taxas por 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do Decreto 59.283/2020.

I - IPTU para imóveis locados ou próprios;

II - ISS imposto Sobre Serviço;

III - TFE – Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;

IV - TFA – Taxa de Fiscalização de anúncios;

V - TLIF - Taxa de Localização, instalação e Funcionamento;

VI - TAXA

Art. 4º Fica suspensa a inscrição em dívida ativa por 12 (doze) meses dos débitos existentes para as empresas especificadas nesta lei.

Art. 5º Ficam suspensas as multas por atraso na entrega de obrigações acessórias por 6 (seis) meses.

Art. O Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

Sala das Sessões,

Rodrigo Goulart
Vereador